ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PREFEITURA DE PASTOS BONS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025042/2025
Adesão Nº 004/2025

1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.

OBJETO: ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL
Fundamentação Legal: Lei nº 14.133/2021

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº AA 004/25
RUBRICA: _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PASTOS BONS

Pastos Bons - MA, 28 de julho de 2026

Solicitação de Manifestação de Interesse no 1º Aditivo de Renovação do Contrato nº 139/2025

À Empresa Contratada,
FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, endereçada na Rua 59, 07, CONJUNTO HABITACIONAL VINHAIS, São Luís, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 31.075.750/0001-56, representada neste ato por Elaine Teixeira Nascimento, CPF nº 035.170.183-41.

A Prefeitura Municipal de Pastos Bons – MA, por meio do Fundo Municipal de Educação Básica, inscrito no CNPJ nº 49.783.130/0001-37, por intermédio de sua representante legal, vem, por meio deste, solicitar a manifestação formal de interesse quanto ao **1º Termo Aditivo de Renovação do Contrato nº 139/2025**, referente ao Processo Administrativo nº 2025042/2025, oriundo da Adesão nº 004/2025, firmado com a empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.075.750/0001-56.

O referido termo aditivo tem por objeto a renovação para a continuidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB (Fundo de Educação Básica) do Município de Pastos Bons/MA. O novo período de vigência estabelecido compreende de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027, com o valor global fixado em **R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e língua cinquenta centavos)**, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, solicitamos que a contratada encaminhe a manifestação formal de interesse como Termo de Aceite e documentação fiscal atualizada da empresa, no prazo máximo de 24 horas, para fins de prosseguimento dos trâmites administrativos e contratuais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Valbea Pereira da S. Sousa
Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretária de Educação

JUSTIFICATIVA PARA O ADITIVO

Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL
Contrato nº 139/2025
Contratada: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, endereçada na Rua 59, 07, CONJUNTO HABITACIONAL VINHAIS, São Luís, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 31.075.750/0001-56, representada neste ato por Elaine Teixeira Nascimento, CPF nº 035.170.183-41;

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.

I — DO OBJETO DA JUSTIFICATIVA

A presente Justificativa Administrativa tem por finalidade demonstrar os fundamentos fáticos, administrativos, econômicos e jurídicos que amparam a celebração do **1º Termo Aditivo de Renovação do Contrato nº 139/2025**, firmado entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e a empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.075.750/0001-56.

O contrato objetiva o **fornecimento parcelado e contínuo de equipamentos permanentes**, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das atividades financiadas no âmbito do Fundo de Educação Básica do Município de Pastos Bons/MA, permitindo que as aquisições sejam realizadas durante a vigência contratual de acordo com as necessidades administrativas e educacionais efetivamente apresentadas.

A vigência anterior compreendeu o período de **04 de agosto de 2025 a 04 de agosto de 2026**, pretendendo-se sua renovação por mais 12 (doze) meses, compreendidos entre **04 de agosto de 2026 e 04 de agosto de 2027**.

O período renovado permanecerá com o **mesmo valor global de R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos)**, preservando-se os preços unitários praticados na contratação, sem reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro.

A renovação fundamenta-se na permanência das necessidades que motivaram a contratação, na natureza parcelada e contínua do fornecimento, na previsão expressa de prorrogação constante dos instrumentos da contratação, na regularidade da execução informada e na manutenção das condições econômicas originalmente contratadas.

II — DO HISTÓRICO E DA PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

O Contrato nº 139/2025 decorre do **Processo Administrativo nº 2025042/2025 e da Adesão nº 004/2025**, encontrando-se submetido ao regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação foi estruturada para assegurar o fornecimento parcelado e contínuo de equipamentos permanentes necessários ao funcionamento e à estruturação das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente aquelas relacionadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil contempladas pelas dotações vinculadas ao FUNDEB.

Durante a execução do contrato, as necessidades administrativas que justificaram a contratação não se extinguiram. A manutenção e o adequado aparelhamento das unidades e atividades educacionais demandam disponibilidade de equipamentos permanentes compatíveis com as necessidades efetivamente identificadas durante o exercício das políticas públicas de educação.

A natureza parcelada da contratação permite que os equipamentos sejam solicitados conforme a demanda administrativa, evitando que a Administração concentre desnecessariamente todas as aquisições em único momento e possibilitando atendimento progressivo das necessidades identificadas durante a vigência.

O encerramento do período contratual em **04 de agosto de 2026**, portanto, não coincide com o desaparecimento da necessidade administrativa que originou o ajuste.

Ao contrário, as atividades educacionais permanecem em funcionamento e continuam exigindo estrutura material adequada para atendimento das demandas da rede municipal.

A renovação contratual busca, assim, preservar instrumento administrativo apto a assegurar o fornecimento durante o novo período, sem alteração da natureza do objeto e sob as mesmas condições econômicas unitárias atualmente praticadas.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Contrato nº 139/2025 encontra-se submetido à **Lei Federal nº 14.133/2021**.

O **art. 106 da Lei nº 14.133/2021** disciplina a contratação de serviços e fornecimentos contínuos, condicionando sua duração à observância dos requisitos estabelecidos pela legislação e à demonstração da vantagem econômica para a Administração.

O **art. 107 da Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, admite a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, foi expressamente informado que o **Edital, o Termo de Referência e o Contrato nº 139/2025 contemplam a possibilidade de renovação/prorrogação**, encontrando-se atendida a exigência de previsão prévia.

O fornecimento também foi estruturado sob forma **parcelada e contínua**, durante a vigência, conforme as necessidades administrativas, circunstância material considerada para o enquadramento da contratação.

A renovação ora pretendida corresponde apenas ao primeiro período adicional, compreendido entre **04/08/2026 e 04/08/2027**, mantendo-se dentro dos limites temporais estabelecidos pela legislação.

Ademais, a Administração informou a manutenção dos preços unitários contratados, sem incidência de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro para o novo período, elemento que integra a análise da conveniência econômica da continuidade.

A renovação não representa contratação de objeto distinto, tampouco ampliação qualitativa do ajuste. Permanecem preservadas a finalidade, a natureza do fornecimento e as demais condições contratuais não expressamente modificadas pelo termo aditivo.

IV — DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE

A continuidade contratual encontra fundamento na necessidade de assegurar à Secretaria Municipal de Educação instrumento apto ao fornecimento dos equipamentos permanentes necessários à adequada estruturação das atividades educacionais.

O interesse público não decorre simplesmente da conveniência de manter a mesma contratada. Decorre da **permanência da necessidade administrativa, da continuidade das atividades educacionais e da necessidade de preservar meios materiais adequados ao funcionamento das unidades e serviços vinculados à educação municipal**.

A renovação evita solução de continuidade no instrumento utilizado para atendimento das demandas por equipamentos durante o novo período, permitindo que as requisições permaneçam sendo realizadas de forma parcelada, segundo as necessidades efetivamente identificadas.

Também deve ser considerado que a contratação já se encontra implantada e em execução, sendo conhecidas suas condições operacionais e econômicas, enquanto a contratada permanece vinculada às mesmas especificações e preços unitários.

Nesse contexto, a continuidade contratual apresenta racionalidade administrativa quando comparada à interrupção de uma contratação regularmente executada para instauração imediata de novo procedimento destinado ao mesmo atendimento, especialmente quando as condições econômicas atualmente praticadas permanecem favoráveis segundo os parâmetros disponíveis no processo originário.

A renovação, portanto, busca assegurar **continuidade, eficiência administrativa, aproveitamento do planejamento já realizado e preservação das condições econômicas favoráveis da contratação**, sem afastar o dever permanente da Administração de acompanhar a execução e a economicidade do ajuste.

V — DA VANTAJOSIDADE, DA MANUTENÇÃO DOS PREÇOS E DA COMPATIBILIDADE ECONÔMICA

A demonstração da vantajosidade constitui elemento essencial para a renovação dos contratos de fornecimento contínuo submetidos ao regime da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA** manterá no período renovado **os mesmos preços unitários atualmente praticados**, sem reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da renovação.

Consequentemente, o valor global permanecerá em:

R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

A Administração informou, ainda, elemento econômico relevante: **os preços contratados encontram-se abaixo das cotações inicialmente levantadas e registradas no Termo de Referência que subsidiou a contratação**.

Dessa forma, a renovação preserva preços que, no procedimento originário, já se mostraram inferiores aos parâmetros de cotação utilizados pela Administração, sem que tenham sofrido, desde então, majoração decorrente de **reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste**.

Não foi realizada nova pesquisa de preços especificamente para esta renovação. Por essa razão, esta justificativa **não afirma a existência de pesquisa mercadológica contemporânea nem apresenta valores atuais de mercado que não tenham sido efetivamente levantados**.

A aferição administrativa da vantajosidade, com os elementos disponíveis nos autos, decorre da conjugação de fatores objetivos: manutenção integral dos preços unitários; inexistência de reajuste; inexistência de reequilíbrio econômico-financeiro; preços contratuais inferiores às cotações utilizadas no Termo de Referência originário; manutenção do mesmo valor global; continuidade das condições contratuais; e execução regular informada pela gestão.

A circunstância de os preços permanecerem **nominalmente inalterados**, mesmo após o decurso do primeiro período contratual, reforça a avaliação econômica favorável, sobretudo quando comparados com os parâmetros originários que fundamentaram a própria contratação.

Registra-se, entretanto, por rigor técnico, que a comparação com as cotações originárias demonstra vantagem **em relação aos parâmetros utilizados no procedimento inicial**, não equivalendo, por si só, a uma pesquisa contemporânea de mercado.

Essa distinção fica expressamente consignada para que a presente motivação corresponda exatamente aos documentos existentes no processo, sem atribuir à Administração levantamento que não foi realizado.

Diante dos elementos disponíveis, a manutenção das condições econômicas mostra-se favorável à continuidade contratual, especialmente porque não haverá elevação dos preços ou do valor global em decorrência da renovação.

VI — DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA MANIFESTAÇÃO DA GESTORA

Na qualidade de **Secretária Municipal de Educação e gestora responsável pela presente contratação**, declaro que acompanho a execução do Contrato nº 139/2025 e que, conforme os registros e informações pertinentes ao ajuste, o fornecimento realizado pela empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA** vem atendendo regularmente às necessidades abrangidas pela contratação.

Atesto que as requisições e ordens de fornecimento expedidas no âmbito do contrato vêm sendo atendidas de acordo com as condições pactuadas e que os equipamentos fornecidos devem permanecer sujeitos à verificação de conformidade com as especificações, quantidades, características e demais requisitos definidos nos instrumentos da contratação.

Registro que **não foram informadas ocorrências de gravidade suficiente, inadimplementos relevantes ou circunstâncias capazes de desaconselhar a continuidade da relação contratual**, sem prejuízo da fiscalização permanente das obrigações assumidas.

Atesto, ainda, que as necessidades administrativas que fundamentaram a contratação permanecem existentes, especialmente diante da continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e da necessidade de aparelhamento adequado das estruturas vinculadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil.

Considero igualmente relevante que a empresa **manterá os preços atualmente praticados, sem reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro**, permanecendo estes abaixo das cotações inicialmente registradas no Termo de Referência, conforme os elementos do processo originário.

Diante da regularidade da execução informada, da permanência da necessidade, da natureza parcelada e contínua do fornecimento, da manutenção das condições econômicas e da inexistência de ocorrências graves capazes de desaconselhar a continuidade, **manifesto-me favoravelmente à renovação do Contrato nº 139/2025 pelo período de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027**.

VII — DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A formalização da renovação pressupõe que a empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56**, permaneça apta a contratar com a Administração durante o período renovado.

Deverão ser verificadas nos autos, previamente à formalização definitiva do termo aditivo, as condições exigíveis de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a inexistência de sanções ou impedimentos incompatíveis com a manutenção da contratação.

Deverá ser igualmente observada, quando aplicável à natureza dos equipamentos contratados, a permanência das demais condições técnicas exigidas no procedimento originário.

Como os documentos comprobatórios correspondentes não integram os dados utilizados para elaboração desta justificativa, não se declara antecipadamente sua regularidade, ficando a formalização do aditivo condicionada à respectiva conferência administrativa.

VIII — DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Para atendimento das despesas decorrentes da contratação foram indicadas as seguintes classificações orçamentárias:

UNIDADE: 02 12 00 — FUNDO MUN DES EDUC BÁSICA – FUNDEB
CLASSIFICAÇÃO: 12.361.0064.1049.0000 — MANUT E FUNC ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 30%
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.00 — EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

UNIDADE: 02 12 00 — FUNDO MUN DES EDUC BÁSICA – FUNDEB
CLASSIFICAÇÃO: 12.365.0053.2071.0000 — MANUT DO ENSINO INFANTIL 30%
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.00 — EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

As classificações apresentadas guardam correspondência material com a finalidade informada da contratação, contemplando ações relacionadas ao **Ensino Fundamental e à Educação Infantil**, enquanto a Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente** é compatível com a aquisição dos bens objeto do contrato.

A execução financeira durante o período renovado deverá observar a efetiva vinculação de cada aquisição à correspondente ação orçamentária e às regras aplicáveis aos recursos utilizados, inclusive as normas específicas pertinentes ao FUNDEB.

A renovação contratual não dispensa a existência dos respectivos créditos orçamentários. A realização das despesas durante o período adicional deverá permanecer condicionada à existência de **dotação e saldo suficientes**, mediante os controles próprios da execução orçamentária.

IX — DA RENOVAÇÃO PRETENDIDA

O 1º Termo Aditivo de Renovação apresenta os seguintes parâmetros:

Vigência anterior: 04/08/2025 a 04/08/2026
Nova vigência: 04/08/2026 a 04/08/2027
Período renovado: 12 (doze) meses
Valor global do novo período: R$ 1.164.580,50
Forma de fornecimento: parcelada e contínua

Preços unitários: mantidos
Reajuste na renovação: não haverá
Reequilíbrio econômico-financeiro: não houve
Objeto: mantido
Previsão de prorrogação: expressamente prevista no Edital, Termo de Referência e Contrato.

A renovação preservará as especificações, obrigações e demais condições estabelecidas na contratação originária que não sejam expressamente modificadas pelo termo aditivo.

A manutenção do valor global não deverá ser interpretada como autorização para alteração informal dos quantitativos, preços unitários ou especificações dos equipamentos, devendo a execução permanecer vinculada aos limites e condições do instrumento contratual e de seus documentos integrantes.

X — DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados, encontram-se demonstradas razões administrativas concretas para a celebração do **1º Termo Aditivo de Renovação do Contrato nº 139/2025**, firmado com a empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A necessidade administrativa permanece existente diante da continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e da necessidade de assegurar equipamentos permanentes adequados às estruturas e ações vinculadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil.

O fornecimento encontra-se estruturado de maneira **parcelada e contínua**, conforme as necessidades da Administração, havendo previsão expressa de renovação/prorrogação no Edital, no Termo de Referência e no Contrato nº 139/2025.

A continuidade pretendida compreende o período de **04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027**, mantendo-se o valor global de **R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos)**.

Sob o aspecto econômico, a contratada manterá os **mesmos preços unitários**, sem reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro. Ademais, conforme informado e registrado no procedimento originário, **os preços contratados permanecem inferiores às cotações inicialmente utilizadas no Termo de Referência**, constituindo elemento objetivo adicional para a avaliação administrativa da continuidade.

Não foi realizada nova pesquisa de preços para o presente aditamento, circunstância que fica expressamente registrada. Assim, não se atribui ao processo comparação mercadológica contemporânea inexistente, sendo a análise da vantajosidade fundamentada nos elementos efetivamente disponíveis, especialmente na **manutenção nominal dos preços, ausência de reajuste e reequilíbrio, parâmetros econômicos do Termo de Referência originário e continuidade das condições contratuais**.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Na qualidade de gestora responsável, **atesto a regularidade da execução segundo os elementos disponíveis, a permanência da necessidade administrativa e a inexistência de ocorrências graves capazes de desaconselhar a continuidade contratual**, manifestando-me favoravelmente à renovação.

As dotações indicadas contemplam despesas relacionadas ao Ensino Fundamental – FUNDEB 30% e ao Ensino Infantil 30%, utilizando a Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente**, compatível com a natureza dos bens contratados, devendo a execução observar a vinculação e a disponibilidade orçamentária pertinentes.

Assim, considerando **a permanência da necessidade pública, a natureza parcelada e contínua do fornecimento, a previsão expressa de prorrogação, a regularidade da execução, a manutenção integral dos preços unitários, a inexistência de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro e o fato de os preços contratados permanecerem inferiores aos parâmetros de cotação utilizados no Termo de Referência originário, JUSTIFICO E MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à celebração do **1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025**, prorrogando-se sua vigência por mais **12 (doze) meses**, de **04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027**, pelo valor global de **R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos)**, mantidos os preços e as demais condições contratuais não expressamente modificadas, observadas as verificações documentais, orçamentárias e legais pertinentes.

Pastos Bons – MA, 30 de Julho de 2026

Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretaria de Educação
Portaria nº 004/2025

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº AA004/25
RUBRICA: _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Pastos Bons – MA, 30 de Julho de 2026

Para: Bernardino Rego Neto

Senhor Procurador Municipal de Pastos Bons-MA,

Tendo em vista o iminente encerramento da vigência do contrato em questão e a necessidade de celebrar termo aditivo de renovação do Contrato nº 139/2025 que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, solicitamos a Vossa Senhoria que emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Pedimos ainda, que sendo possível, seja elaborada a minuta do termo aditivo.

Sem mais pedimos a maior brevidade possível.

Atenciosamente.

Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretaria de Educação
Portaria nº 004/2025

PARECER JURÍDICO

Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 139/2025

Contratada: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, endereçada na Rua 59, 07, CONJUNTO HABITACIONAL VINHAIS, São Luís, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 31.075.750/0001-56, representada neste ato por Elaine Teixeira Nascimento, CPF nº 035.170.183-41;

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025042/2025. ADESÃO Nº 004/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO E CONTÍNUO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO. VIGÊNCIA ORIGINÁRIA DE 04/08/2025 A 04/08/2026. NOVA VIGÊNCIA PRETENDIDA DE 04/08/2026 A 04/08/2027. FORMALIZAÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONCEITO LEGAL DE FORNECIMENTO CONTÍNUO. ART. 6º, XV, DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADES PERMANENTES OU PROLONGADAS. PREVISÃO EXPRESSA DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATO. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LIMITE MÁXIMO DECENAL. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA INTEGRADA À MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. CONFORMIDADE DAS ENTREGAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, GARANTIA, ASSISTÊNCIA OU SUPORTE EVENTUALMENTE PREVISTOS. INEXISTÊNCIA DE

OCORRÊNCIAS CAPAZES DE DESACONSELHAR A RENOVAÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ART. 91, § 4º, E ART. 92, XVI. VANTAJOSIDADE. MANUTENÇÃO DO MESMO VALOR GLOBAL DE R$ 1.164.580,50. PREÇOS UNITÁRIOS INALTERADOS. PREÇOS ORIGINARIAMENTE CONTRATADOS ABAIXO DOS REFERENCIAIS DA PESQUISA QUE SUBSIDIOU O TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REAJUSTE, REVISÃO OU REEQUILÍBRIO QUE TENHA MAJORADO A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVA PESQUISA FORMAL DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ATESTE MOTIVADO DE VANTAJOSIDADE. PARECER REFERENCIAL CGCP/PGAD/PGFN Nº 006/2024. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS AGU Nº 90/2024, Nº 91/2024 E Nº 99/2025. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 60/2020 COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E NÃO ECONÔMICA. DESEMPENHO DA CONTRATADA. CUSTOS E RISCOS DE NOVA CONTRATAÇÃO. DOTAÇÕES DO FUNDEB. LEI Nº 14.113/2020. ART. 25. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 70, II, DA LEI Nº 9.394/1996. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ENSINO. NATUREZA DA DESPESA 4.4.90.52.00. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENOVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, CONDICIONADO À REGULAR INSTRUÇÃO E AO ATESTE FORMAL DA VANTAJOSIDADE E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Municipal o Processo Administrativo nº 2025042/2025, destinado ao controle jurídico prévio da pretendida formalização do 1º Termo Aditivo de Renovação do Contrato Administrativo nº 139/2025, originário da Adesão nº 004/2025, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação Básica, inscrito no CNPJ nº 49.783.130/0001-37, e a empresa **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.075.750/0001-56. O objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos permanentes destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, especialmente das ações vinculadas ao FUNDEB, sendo a execução contratual, conforme expressamente informado, estruturada de maneira parcelada e contínua.

O Contrato nº 139/2025 encontra-se submetido à Lei Federal nº 14.133/2021 e possui vigência compreendida entre 04 de agosto de 2025 e 04 de agosto de 2026, pretendendo-se sua primeira renovação pelo período subsequente de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027. A formalização do correspondente termo encontra-se indicada para momento anterior ao encerramento da vigência atual, circunstância relevante porque preserva a continuidade jurídica do vínculo e evita a extinção do ajuste por decurso do prazo.

O valor global anual permanecerá integralmente inalterado em R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), mantendo-se os mesmos preços unitários, quantitativos, especificações e demais condições econômicas da contratação originária. Foi expressamente informado que não haverá reajuste, revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro associado à presente renovação, nem qualquer incremento do valor contratual decorrente da extensão temporal.

Também foi esclarecido que o Edital, o Termo de Referência e o Contrato nº 139/2025 preveem expressamente a possibilidade de renovação ou prorrogação, e que o fornecimento foi planejado e contratado como parcelado e contínuo, destinado ao atendimento de necessidade permanente ou prolongada da rede municipal de educação. A circunstância distingue o presente ajuste de uma aquisição isolada e integralmente exaurível por única entrega, aspecto essencial para sua subsunção ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração confirmou, ainda, que a **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA** executou regularmente o período contratual anterior, concorda expressamente com a renovação e permanece em condições de habilitação e qualificação compatíveis com aquelas exigidas na contratação originária. A justificativa administrativa será acompanhada da manifestação do gestor do contrato, que atesta a regularidade das entregas e do atendimento às demandas, a conformidade dos equipamentos fornecidos, o cumprimento das obrigações contratuais e das obrigações de garantia, assistência técnica ou suporte eventualmente previstas, bem como a inexistência de ocorrências, inadimplementos ou fatos capazes de desaconselhar a manutenção do vínculo por novo período.

Quanto à vantajosidade, não será realizada nova pesquisa formal de preços especificamente para a renovação. A Administração informa, entretanto, que os preços efetivamente contratados se encontram abaixo dos valores referenciais originalmente apurados para composição do Termo de Referência, permanecendo após o primeiro período rigorosamente nos mesmos patamares nominais, sem reajuste ou reequilíbrio que tenham elevado o custo da contratação. A contratada concordou com a continuidade pelo mesmo valor, circunstância que será utilizada conjuntamente com o histórico de execução e a comparação com os referenciais originários para fundamentar o correspondente ateste de vantajosidade.

Para suporte da despesa foram indicadas dotações da Unidade 02 12 00 – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, nas classificações 12.361.0064.1049.0000 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental – FUNDEB 30% e 12.365.0053.2071.0000 – Manutenção do Ensino Infantil 30%, ambas sob a Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente. A análise jurídica alcançará, portanto, não apenas a prorrogação contratual, mas também a compatibilidade jurídica abstrata da aquisição de equipamentos

com a destinação dos recursos educacionais indicados, sem substituir a certificação contábil da fonte e do saldo disponível.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

O parecer jurídico relativo à renovação contratual não deve limitar-se à constatação de que existe cláusula permitindo prorrogação, pois a manutenção do vínculo por novo período depende da presença cumulativa dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Cabe à Procuradoria verificar a natureza jurídica do fornecimento, a existência de previsão originária, a continuidade da necessidade pública, a vigência atual do contrato, a vantajosidade, a regularidade da execução, a situação jurídica da contratada, a disponibilidade orçamentária e a adequada formalização, observando-se os princípios da legalidade, planejamento, motivação, eficiência, economicidade, interesse público e segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, o controle jurídico não substitui as atribuições materiais das demais unidades administrativas. Cabe ao gestor certificar a execução contratual, à unidade requisitante confirmar a necessidade dos equipamentos e dos quantitativos para o novo período, à contabilidade atestar a existência e a correta vinculação dos créditos, e à autoridade competente declarar motivadamente que condições e preços permanecem vantajosos. A Procuradoria examina a juridicidade desses elementos e a aptidão dos fundamentos apresentados, sem produzir autonomamente certificações técnicas ou contábeis que não pertencem à função consultiva.

II.2 – DO CONCEITO LEGAL DE FORNECIMENTO CONTÍNUO

A Lei nº 14.133/2021 introduziu disciplina expressa para os fornecimentos contínuos, afastando controvérsia que existia sob a legislação anterior quanto à possibilidade de sucessivas prorrogações de determinadas compras. O art. 6º, inciso XV, define os serviços e fornecimentos contínuos como:

> **"serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas." BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 6º, XV.**

O elemento juridicamente determinante é, portanto, a permanência ou prolongamento da necessidade administrativa, e não simplesmente a circunstância de o objeto constituir bem consumível ou permanente. A natureza patrimonial do equipamento e a natureza temporal do fornecimento pertencem a planos conceituais diferentes: determinado equipamento pode integrar o ativo permanente do ente público e, ao mesmo tempo, existir necessidade continuada de aquisição parcelada de equipamentos para aparelhamento, reposição, atendimento de novas demandas e manutenção da estrutura material das unidades educacionais.

A própria definição de compra prevista no art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 reconhece que a aquisição remunerada de bens pode ocorrer "para fornecimento de uma só vez ou parceladamente", reforçando que a legislação não reduz o conceito de compra administrativa a uma única entrega instantânea. No presente caso, foi expressamente confirmado que a execução é parcelada e contínua, e que os documentos preparatórios e contratuais caracterizam a necessidade como permanente ou prolongada, fornecendo suporte ao enquadramento jurídico informado pela Administração.

II.3 – DA DOUTRINA SOBRE A PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE PÚBLICA

A compreensão legislativa atualmente positivada encontra correspondência na doutrina administrativista. Marçal Justen Filho, ao analisar a continuidade das contratações administrativas, formula uma síntese especialmente esclarecedora ao afirmar:

> **"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.**

A passagem deve ser compreendida segundo sua substância e aplicada, sob a atual Lei nº 14.133/2021, também aos fornecimentos contínuos expressamente incorporados pelo legislador. O que justifica a manutenção temporal do contrato é a persistência da necessidade que lhe dá causa, não sendo indispensável que cada unidade do bem seja fornecida diariamente ou segundo periodicidade absolutamente uniforme. O caráter contínuo relaciona-se ao atendimento prolongado da função administrativa e ao modelo de execução planejado para satisfazê-la.

Joel de Menezes Niebuhr, em sua análise das contratações continuadas, igualmente associa a continuidade à ausência de ruptura na satisfação da necessidade administrativa. A doutrina não autoriza que qualquer compra seja artificialmente denominada contínua, mas oferece critério material para distinguir aquisições exauríveis por escopo de fornecimentos destinados a responder reiteradamente a necessidades que permanecem ao longo do tempo, distinção que a atual Lei incorporou expressamente. **NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum.**

II.4 – DO ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS

Reconhecida a natureza contínua do fornecimento, a regra central encontra-se no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação merece transcrição:

> **"Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes." BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 107.**

A norma estabelece requisitos que não são alternativos. É necessário que se trate efetivamente de fornecimento contínuo, que exista previsão originária de prorrogação, que a contratação permaneça dentro da duração máxima permitida e que a autoridade competente ateste a permanência da vantagem. A renovação não constitui direito subjetivo da contratada nem ato automático da Administração; corresponde a decisão administrativa motivada, dependente da persistência das condições que justificam sua adoção.

No presente procedimento, pretende-se apenas a primeira renovação anual, elevando a duração total da relação de um para dois anos, período muito inferior ao limite máximo decenal estabelecido pela Lei. A existência de autorização para até dez anos não significa, naturalmente, garantia de sucessivas renovações futuras, pois cada novo período dependerá de análise própria acerca da necessidade, vantagem, execução, regularidade e disponibilidade financeira.

II.5 – DA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATO

A exigência de previsão originária possui importância jurídica porque a possibilidade de renovação sucessiva integra as condições econômicas e temporais da contratação e pode influenciar a própria formação das propostas. O art. 107 exige previsão no edital e, segundo informado, o processo apresenta situação ainda mais segura: Edital, Termo de Referência e Contrato nº 139/2025 contemplam expressamente a possibilidade de renovação ou prorrogação, inexistindo inovação introduzida apenas depois da formação do vínculo.

A Advocacia-Geral da União consolidou essa compreensão na Orientação Normativa nº 99/2025, segundo a qual:

> **"A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demanda expressa previsão no edital ou em cláusula contratual." ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa nº 99/2025.**

O requisito encontra-se, portanto, satisfeito segundo os elementos apresentados. A renovação não altera retrospectivamente as regras do procedimento nem cria vantagem que não estivesse disponível e cognoscível desde a contratação originária, preservando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e planejamento.

II.6 – DA VIGÊNCIA ATUAL E DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

A prorrogação deve ser formalizada enquanto o contrato ainda se encontra em vigor. Uma vez consumado o termo final sem aditamento tempestivo, ocorre extinção da relação por decurso do prazo, não sendo juridicamente adequado "ressuscitar" contrato extinto mediante termo posterior sob aparência de simples prorrogação. Essa exigência constitui uma das cautelas mais importantes nos processos de renovação.

A Orientação Normativa AGU nº 91/2024 sintetiza com precisão essa regra:

> **"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratos de serviços e fornecimentos continuados, previstos no art. 107 da Lei 14.133, de 2021, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação." ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa nº 91/2024.**

No caso examinado, a vigência anterior alcança 04 de agosto de 2026, e a formalização pretendida encontra-se indicada para 03 de agosto de 2026, portanto ainda dentro do período contratual. O novo ciclo inicia-se imediatamente em 04 de agosto de 2026 e prossegue até 04 de agosto de 2027, não se identificando solução de continuidade entre as vigências informadas.

II.7 – DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA INTEGRADA À MANIFESTAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

A manutenção do contrato exige demonstração de que a necessidade pública permanece e de que a experiência concreta do primeiro período recomenda sua continuidade. Conforme informado, a justificativa administrativa será apresentada de maneira integrada à manifestação do gestor do Contrato nº 139/2025, registrando que o fornecimento parcelado e contínuo continua necessário para aparelhamento e atendimento das unidades e atividades da rede municipal de educação e que a interrupção da disponibilidade contratual obrigaria a Administração a reorganizar o atendimento de uma necessidade que permanece durante o novo exercício.

A manifestação do gestor atesta, ainda, que a execução contratual anterior ocorreu regularmente, com atendimento das solicitações e ordens de fornecimento emitidas pela Administração, entrega dos equipamentos em conformidade com as especificações contratuais e inexistência de inadimplemento relevante. Quando previstas no contrato obrigações de garantia, assistência técnica, atendimento pós-entrega ou suporte relacionado aos equipamentos fornecidos, informa-se igualmente que tais obrigações vêm sendo regularmente cumpridas, não existindo ocorrência capaz de desaconselhar a renovação.

Esse histórico de desempenho possui relevância jurídica própria. A renovação não deve ser utilizada para prolongar contrato mal executado apenas em razão de conveniência procedimental; ao contrário, a regularidade da execução constitui elemento que demonstra a adequação da solução existente e reduz os riscos administrativos associados à continuidade. No caso apresentado, o gestor não apenas confirma a permanência da necessidade, mas também registra que o comportamento contratual da empresa não apresenta fato impeditivo ou desaconselhador da renovação.

II.8 – DA RENOVAÇÃO DOS TERMOS E QUANTITATIVOS DO FORNECIMENTO CONTÍNUO

A prorrogação de contrato genuinamente contínuo não representa simples extensão do prazo para utilização de eventual saldo não consumido no período anterior. A renovação objetiva assegurar nova disponibilidade contratual

para atendimento da necessidade durante o período subsequente, dentro dos termos originalmente concebidos para o modelo de execução.

A Consultoria-Geral da União sintetizou essa compreensão em seu Ementário de Aquisições, ao assentar que a prorrogação de contrato de fornecimento contínuo:

> **"implica a renovação dos termos originais, incluindo o quantitativo inicialmente pactuado." ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. Ementário de Aquisições. Enunciado nº 52.**

A consequência prática é relevante: a manutenção do valor anual de R$ 1.164.580,50 não constitui acréscimo quantitativo sobre o período anterior, mas renovação do ciclo contratual nos quantitativos e condições originariamente previstos para um novo período anual. Naturalmente, a unidade requisitante deve confirmar que esses quantitativos permanecem compatíveis com sua demanda, pois a renovação não dispensa planejamento ou autoriza aquisição desnecessária.

II.9 – DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA CONTRATADA

A prorrogação temporal difere das alterações unilaterais quantitativas e qualitativas previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021. A extensão da vigência para novo período exige concordância das partes, uma vez que significa manutenção da relação bilateral além do prazo inicialmente contratado e não pode ser imposta unilateralmente à empresa como se fosse mera modificação quantitativa dentro dos limites legais.

Foi confirmado que a **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou expressamente interesse e concordância na renovação, aceitando permanecer vinculada às condições atualmente praticadas, inclusive ao mesmo valor global anual de R$ 1.164.580,50 e aos mesmos preços unitários. Essa manifestação deverá permanecer juntada aos autos antes da formalização do correspondente Termo Aditivo.

Recomenda-se que a concordância seja suficientemente clara quanto à manutenção dos preços nesta renovação, especialmente porque foi informado que não haverá reajuste. Tal registro evita incerteza quanto às condições econômicas utilizadas pelo gestor para atestar a vantajosidade e reforça a segurança jurídica do novo período contratual.

II.10 – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DA REGULARIDADE DA CONTRATADA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a regularidade do contratado deve ser verificada antes da prorrogação. O art. 91, § 4º, determina:

> **"Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas**

Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo." BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 91, § 4º.

O art. 92, inciso XVI, complementa a exigência estabelecendo como cláusula necessária a obrigação de o contratado:

"manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta." BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 92, XVI.

Foi expressamente confirmado que a FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA mantém as condições de habilitação exigidas na contratação originária. A comprovação deverá permanecer materializada mediante as certidões, consultas e documentos pertinentes, incluindo a verificação dos cadastros de sanções e impedimentos legalmente exigidos, não bastando declaração desacompanhada das consultas aplicáveis.

II.11 – DA VANTAJOSIDADE COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL DA RENOVAÇÃO

O art. 107 condiciona expressamente a renovação ao reconhecimento de que "as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração". A exigência impede que uma cláusula de prorrogação seja tratada como mecanismo automático de perpetuação do vínculo, pois a manutenção contratual somente se justifica quando continuar representando solução adequada sob as perspectivas econômica, administrativa e operacional.

O Tribunal de Contas da União, em sua sistematização da Lei nº 14.133/2021, registra que a autoridade competente deve atestar, nas prorrogações, que as condições e os preços permanecem vantajosos, reconhecendo também que a análise de vantagem não precisa limitar-se exclusivamente ao aspecto econômico. Podem integrar o exame fatores como o desempenho do contratado, os riscos e os custos administrativos de uma nova contratação e o histórico de execução registrado pela fiscalização, desde que tais elementos sejam efetivamente motivados e não utilizados como justificativa genérica. **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Capítulo relativo à manutenção e prorrogação dos contratos.**

No presente processo, a vantajosidade possui duas dimensões convergentes. Sob a perspectiva administrativa, a empresa executou regularmente o contrato, atende às exigências técnicas e não apresenta ocorrências capazes de desaconselhar a continuidade; sob a perspectiva econômica, a Administração preservará preços nominais que já foram contratados em patamar inferior às estimativas utilizadas na formação do Termo de Referência originário, sem qualquer majoração para o novo período.

II.12 – DA MANUTENÇÃO DOS PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE OU REEQUILÍBRIO

Foi informado que a renovação ocorrerá pelo mesmo valor global anual de R$ 1.164.580,50, preservando-se integralmente os preços unitários contratados. Não haverá, no instrumento de renovação, reajuste, revisão ou

reequilíbrio econômico-financeiro que incremente a obrigação da Administração, circunstância especialmente relevante para a análise da permanência das condições econômicas do ajuste.

Os preços contratados, além de permanecerem nominalmente inalterados, foram obtidos originariamente em patamar inferior aos valores referenciais apurados na pesquisa utilizada para composição da estimativa do Termo de Referência. Esse dado fornece um ponto objetivo de comparação existente nos próprios autos: o Município contratou abaixo do parâmetro administrativo originário e continuará pagando o mesmo valor, sem absorver majoração durante a primeira renovação.

A ausência de reequilíbrio econômico-financeiro, isoladamente, não constitui prova absoluta da vantajosidade, porque o reequilíbrio responde a áleas extraordinárias e não funciona como índice ordinário de mercado. Entretanto, quando examinada conjuntamente com o fato de que os preços já eram inferiores às referências originárias e permanecem absolutamente estáveis, ela confirma que não ocorreu fato econômico no primeiro ciclo que tenha aumentado o custo contratual e eliminado a vantagem inicialmente obtida.

II.13 – DA NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA FORMAL DE PREÇOS

A redação do art. 107 exige que condições e preços permaneçam vantajosos, mas não estabelece literalmente que uma nova pesquisa formal de mercado seja o único meio juridicamente admissível de comprovação dessa vantagem. O dever legal é de motivação e ateste da vantajosidade, cabendo à Administração utilizar elementos idôneos, objetivos e adequados às circunstâncias do processo, sem prejuízo da observância de eventual regulamento municipal específico que imponha procedimento adicional.

A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Orientação Normativa nº 60/2020 e dos pareceres que lhe dão suporte, construiu entendimento segundo o qual a nova pesquisa de preços pode ser dispensada em determinadas prorrogações quando a Administração disponha de fundamento técnico motivado para demonstrar a manutenção da vantagem. Já sob a Lei nº 14.133/2021, o Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 006/2024 examinou expressamente os fornecimentos contínuos e consignou:

> **"Acerca da dispensa de pesquisa de preços no caso de prorrogação de fornecimento contínuo, aplicam-se os mesmos requisitos dispostos na ON AGU nº 60, de 2020."**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 006/2024.

A orientação federal possui natureza persuasiva para o Município e não afasta eventual norma local mais rigorosa. No presente caso, a Administração decidiu não realizar nova cotação e apresenta fundamentos específicos: preços contratados inferiores à estimativa originária do TR, manutenção integral desses preços após um ano, inexistência de reajuste ou recomposição e concordância da empresa com a renovação nas mesmas condições. Esse conjunto, acrescido do ateste expresso da autoridade competente, fornece fundamento jurídico razoável para a opção adotada, desde que inexista regulamentação municipal específica impondo obrigatoriamente nova pesquisa para essa hipótese.

II.14 – DO ATESTE MOTIVADO DA VANTAJOSIDADE

Para que a ausência de nova pesquisa não seja confundida com ausência de controle econômico, recomenda-se que a autoridade competente faça constar dos autos manifestação expressa e circunstanciada. O documento deve registrar que os preços contratados foram originalmente inferiores aos referenciais apurados para o Termo de Referência, que permanecem nominalmente inalterados no momento da primeira renovação, que não houve recomposição ou majoração capaz de tornar o contrato mais oneroso e que a empresa aceita continuar pelo mesmo valor global anual.

Essa motivação deve ser conjugada com a manifestação do gestor acerca do bom desempenho da contratada, pois a vantagem da continuidade não se limita à comparação abstrata de preços. O histórico de entregas regulares, o conhecimento do objeto, a inexistência de falhas impeditivas e os custos e riscos administrativos inerentes à substituição de fornecedor constituem elementos secundários legítimos de análise, sem substituir a necessária avaliação econômica.

Não se afirma, portanto, que o preço originário permanecerá indefinidamente vantajoso apenas porque um dia esteve abaixo da estimativa do TR. A conclusão limita-se à primeira renovação, nas condições concretas apresentadas, em que os preços continuam nominalmente idênticos e não há informação de fato superveniente capaz de demonstrar perda da vantagem anteriormente apurada.

II.15 – DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 90/2024 E DA VERIFICAÇÃO ANUAL DA VANTAGEM E DOS CRÉDITOS

A continuidade da contratação também se relaciona ao art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os contratos contínuos e exige controle periódico da existência de créditos e da vantagem de sua manutenção. A Orientação Normativa AGU nº 90/2024 consolidou o seguinte entendimento:

> **"A vigência do contrato de serviço contínuo ou de fornecimento não está adstrita ao exercício financeiro devendo a Administração atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção." ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa nº 90/2024.**

A diretriz possui especial pertinência ao presente caso, cuja nova vigência alcançará os exercícios de 2026 e 2027. A Administração deverá assegurar cobertura orçamentária correspondente às parcelas executadas em cada exercício, observando o regime de empenho e a existência dos créditos adequados, não bastando indicação genérica de dotações quando não houver saldo suficiente.

A unidade contábil possui competência para realizar essa certificação, enquanto o gestor e a autoridade competente deverão atestar a vantagem da manutenção. O controle jurídico reconhece a adequação abstrata da estrutura apresentada, mas a renovação deve permanecer condicionada à efetiva existência de cobertura para a despesa.

II.16 – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA NATUREZA DA DESPESA 4.4.90.52.00

O objeto possui vinculação expressa ao FUNDEB, razão pela qual a análise orçamentária exige consideração também da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo. Seu art. 25 estabelece:

> **"Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Art. 25.**

A remissão à Lei de Diretrizes e Bases da Educação é particularmente útil porque o art. 70, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 inclui entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

> **"aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino." BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 70, II.**

Consequentemente, a aquisição de equipamentos permanentes pode constituir despesa juridicamente compatível com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que os bens sejam efetivamente necessários às atividades educacionais e destinados às etapas e ações legalmente financiáveis pelo Fundo. A simples classificação contábil como equipamento permanente não basta; deve existir correspondência material entre cada bem e a finalidade educacional, matéria a ser certificada pela Secretaria de Educação e pelo setor contábil.

II.17 – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INDICADAS

Foram indicadas a Unidade 02 12 00 – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, a classificação 12.361.0064.1049.0000 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental – FUNDEB 30%, e a classificação 12.365.0053.2071.0000 – Manutenção do Ensino Infantil 30%, ambas sob a Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente. As classificações guardam correspondência formal com aquisição de bens permanentes destinados ao ensino fundamental e à educação infantil.

A referência administrativa ao "FUNDEB 30%" deve ser compreendida em harmonia com a Lei nº 14.113/2020, especialmente com a vinculação mínima de recursos à remuneração dos profissionais da educação e com a possibilidade de aplicação dos demais recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. A utilização concreta da fonte deverá respeitar todas as subvinculações específicas eventualmente incidentes sobre a receita utilizada, inclusive regras relacionadas às diferentes modalidades de complementação da União, quando existentes.

Por essa razão, o parecer reconhece a compatibilidade jurídica abstrata da despesa de equipamentos necessários ao ensino, mas condiciona a conclusão à certificação contábil de que a fonte específica indicada admite o gasto, de que os equipamentos possuem efetiva destinação educacional e de que existe saldo suficiente para o novo período.

II.18 – DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA POR ADESÃO

A circunstância de o Contrato nº 139/2025 ter se originado da Adesão nº 004/2025 não impede, por si só, sua renovação. É necessário distinguir a vigência da ata que serviu de fundamento à contratação originária da vigência do contrato administrativo posteriormente celebrado, pois, uma vez formado o contrato, sua duração submete-se às regras próprias do instrumento e aos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não está promovendo nova adesão nem pretendendo ampliar uma ata já existente. O objeto do procedimento é a manutenção de um contrato administrativo vigente, expressamente caracterizado como fornecimento contínuo e dotado, desde sua formação, de cláusula que admite prorrogação, conforme informado.

Essa conclusão pressupõe, naturalmente, a regularidade da adesão e da formação originária do Contrato nº 139/2025, matéria que não constitui objeto da consulta específica ora analisada. O presente parecer restringe-se ao exame da legalidade da primeira renovação temporal do contrato já vigente.

II.19 – DA PUBLICIDADE, FORMALIZAÇÃO E EFICÁCIA DO ADITAMENTO

A renovação deve ser formalizada por Termo Aditivo escrito e incorporado ao mesmo processo administrativo que deu origem à contratação, preservando a sequência cronológica dos atos. O instrumento deverá identificar claramente o novo período de vigência, o valor correspondente ao período renovado, as dotações orçamentárias pertinentes, a manutenção dos preços e condições e a ratificação das cláusulas que não sofrerem modificação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regime próprio de transparência dos contratos e de seus aditamentos, impondo divulgação nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas nas hipóteses e prazos aplicáveis. A publicidade não constitui elemento meramente ornamental, mas integra a transparência e, nos termos legais, relaciona-se à própria eficácia dos instrumentos contratuais.

A formalização deve observar a sequência preventiva do processo: justificativa e manifestação do gestor, concordância da empresa, habilitação atualizada, demonstração da vantajosidade, disponibilidade orçamentária, parecer jurídico, autorização da autoridade competente e, posteriormente, assinatura do termo e correspondente publicidade. Essa ordem preserva a rastreabilidade decisória e reduz riscos de formalização a posteriori.

II.20 – DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO AO ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021

Confrontados os elementos apresentados com a legislação, verifica-se que o objeto está caracterizado documentalmente como fornecimento parcelado e contínuo; a necessidade educacional permanece durante o novo período; Edital, Termo de Referência e Contrato possuem previsão expressa de prorrogação; a renovação será realizada sem solução de continuidade; a empresa concordou com a manutenção do vínculo; a execução foi atestada como regular; e permanecem as condições de habilitação necessárias.

Também se verifica a manutenção integral das condições econômicas, pois o valor global permanecerá em R$1.164.580,50, sem aplicação de reajuste, revisão ou reequilíbrio no presente aditamento. A circunstância de os preços terem sido contratados abaixo dos referenciais do Termo de Referência e continuarem nos mesmos patamares fornece fundamento objetivo para o ateste de vantajosidade, especialmente quando conjugada com o desempenho satisfatório da contratada e com a inexistência de indício concreto de perda da vantagem.

A não realização de nova pesquisa formal não elimina o dever de controle econômico, razão pela qual deverá ser substituída por motivação suficientemente robusta da autoridade competente. Observada essa condição, inexistindo norma municipal específica que determine obrigatoriamente nova pesquisa em toda renovação e presentes os demais pressupostos descritos, a hipótese se amolda ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando os princípios da legalidade, planejamento, motivação, interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e segurança jurídica; considerando o conceito de serviços e fornecimentos contínuos estabelecido pelo art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021; as disposições dos arts. 91, § 4º, 92, XVI, 106 e 107 da mesma Lei; as Orientações Normativas AGU nº 90/2024, nº 91/2024 e nº 99/2025; o Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 006/2024; as orientações do Tribunal de Contas da União; a Lei nº 14.113/2020 e a Lei nº 9.394/1996; bem como os elementos constantes do Processo Administrativo nº 2025042/2025, **ESTA PROCURADORIA MUNICIPAL OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025**, pelo período de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027, observadas as condicionantes expressamente consignadas nesta manifestação.

A natureza de equipamento permanente dos bens adquiridos não constitui, no caso concreto, obstáculo à aplicação do art. 107. A classificação patrimonial dos bens e a natureza temporal do fornecimento constituem categorias distintas, sendo juridicamente possível a existência de fornecimento contínuo de equipamentos permanentes quando a contratação estiver destinada à manutenção da atividade administrativa em decorrência de "necessidades permanentes ou prolongadas", conforme expressamente estabelece o art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021. Segundo informado, essa característica encontra-se demonstrada no planejamento, no Termo de Referência e no próprio Contrato nº 139/2025.

Também se encontra atendido o requisito de previsão originária da prorrogação, uma vez que Edital, Termo de Referência e instrumento contratual contemplam expressamente essa possibilidade. A renovação será formalizada ainda durante a vigência atual e o novo período sucederá imediatamente o anterior, inexistindo solução de continuidade capaz de provocar extinção do vínculo e inviabilizar juridicamente sua prorrogação.

A justificativa administrativa, integrada à manifestação do gestor do contrato, demonstra a permanência da necessidade de fornecimento parcelado de equipamentos para a rede municipal de educação e atesta a regularidade

da execução anterior. Conforme informado, as entregas foram realizadas regularmente e em conformidade com as exigências contratuais, as obrigações de garantia, assistência ou suporte eventualmente previstas foram observadas e não existem ocorrências, inadimplementos ou fatos registrados que recomendem a interrupção do vínculo ou desaconselhem a renovação.

A **FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou expressamente concordância com a continuidade e permanece, segundo confirmado, em situação compatível com as condições de habilitação exigidas. Antes da formalização do aditivo, deverão integrar os autos as consultas e certidões previstas no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, além das demais comprovações pertinentes à regularidade fiscal, social, trabalhista e à inexistência de impedimentos para contratar com a Administração.

Quanto à vantajosidade, a renovação preservará integralmente o valor global anual de R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos) e os preços unitários originariamente pactuados. Os valores contratados foram informados como inferiores aos referenciais apurados para composição do Termo de Referência originário e, transcorrido o primeiro período contratual, não sofreram reajuste, revisão ou reequilíbrio que tenham aumentado o custo da Administração, permanecendo a empresa disposta a fornecer pelos mesmos preços durante o novo período.

A inexistência de reequilíbrio, por si só, não seria suficiente para provar vantagem econômica, mas constitui elemento adicional quando examinada em conjunto com a manutenção dos preços nominais e com a circunstância de estes já terem sido contratados abaixo das referências administrativas originárias. O quadro informado revela que a renovação não introduz majoração econômica e preserva as condições que originalmente se mostraram favoráveis ao Fundo Municipal de Educação Básica.

Não será realizada nova pesquisa formal de preços. Tal circunstância não afasta o dever estabelecido pelo art. 107 de a autoridade competente atestar que "as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração". Por essa razão, deverá constar dos autos manifestação expressa e motivada registrando a manutenção dos preços abaixo dos referenciais originários, a ausência de majoração, o desempenho satisfatório da contratada, a conveniência administrativa da continuidade e a inexistência de elemento concreto que indique perda da vantagem, ressalvada eventual norma municipal específica que imponha obrigatoriamente novo levantamento de mercado.

Sob o aspecto dos recursos do FUNDEB, a Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente é abstratamente compatível com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino quando destinada a equipamentos necessários às atividades educacionais. O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 remete ao art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que inclui expressamente entre as despesas de MDE a "aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino", devendo o setor competente certificar a efetiva destinação educacional dos bens, a correta fonte de recursos e o respeito às subvinculações incidentes.

As dotações 12.361.0064.1049.0000 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental – FUNDEB 30% e 12.365.0053.2071.0000 – Manutenção do Ensino Infantil 30%, sob a Natureza da Despesa 4.4.90.52.00, apresentam correspondência formal com o objeto informado. A conclusão permanece condicionada à certificação contábil de

saldo suficiente e à confirmação de que cada despesa a ser executada com recursos do Fundo atende às regras de manutenção e desenvolvimento da educação básica e às subvinculações específicas da fonte utilizada.

À vista dessas premissas, **NÃO SE IDENTIFICA ÓBICE JURÍDICO À FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025**, para vigência de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027, mantido o valor global anual de R$ 1.164.580,50, os mesmos preços unitários, quantitativos, especificações e demais condições contratuais não expressamente alteradas.

A conclusão favorável fica condicionada à permanência nos autos da justificativa administrativa integrada à manifestação do gestor; da concordância formal da contratada; da comprovação da manutenção das condições de habilitação; das consultas e certidões legalmente necessárias; do ateste motivado da vantajosidade; da certificação da disponibilidade orçamentária e financeira; da compatibilidade concreta dos equipamentos com as finalidades educacionais financiáveis pelo FUNDEB; e da observância das providências de autorização, formalização, publicidade e registro previstas na Lei nº 14.133/2021.

Atendidas essas condições, a primeira renovação revela-se juridicamente compatível com o regime dos fornecimentos contínuos e com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público, permitindo ao Fundo Municipal de Educação Básica preservar contratação regularmente executada e destinada ao atendimento de necessidade administrativa permanente ou prolongada da rede municipal de ensino.

O presente Parecer Jurídico possui natureza opinativa e preventiva, restringindo-se ao controle de juridicidade dos elementos submetidos à Procuradoria Municipal e não substituindo as avaliações técnicas, patrimoniais, educacionais, contábeis, financeiras ou administrativas atribuídas às respectivas unidades competentes. Nessas condições e nos limites das informações apresentadas, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento de renovação.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.
Pastos Bons – MA, 3 de Agosto de 2026

Bernardino Rego Neto
Procurador Municipal de Pastos Bons-MA
OAB/MA Nº 13.551

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº AA 004/25
RUBRICA: _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

PASTOS BONS

AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL
Contrato nº 139/2025
Contratada: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, endereçada na Rua 59, 07, CONJUNTO HABITACIONAL VINHAIS, São Luís, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 31.075.750/0001-56, representada neste ato por Elaine Teixeira Nascimento, CPF nº 035.170.183-41;

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.

Considerando a justificativa constante dos autos e a emissão de parecer jurídico favorável ao aditivo de renovação contratual.

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal o aditivo em conformidade com a lei, **AUTORIZAMOS** o aditamento contratual.

Formalize-se o termo de aditamento e promova-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previsto em lei.

Pastos Bons – MA, 3 de Agosto de 2026

Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretaria de Educação
Portaria nº 004/2025

FOLHAS. Nº_____
PROC. Nº AA004/2025
RUBRICA _____

1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025

COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS – LEI 14.133/2021

PROCESSO DE ORIGEM
Adesão Nº 004/2025
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025042/2025

OBJETO CONTRATUAL
1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.

VALOR CONTRATUAL
R$ 1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIAS CONTRATUAL
INICIAL: 4 de Agosto de 2026
FINAL: 4 de Agosto de 2027

DADOS DO CONTRATANTE
Fundo Municipal de Educação Básica, CNPJ nº 49.783.130/0001-37
Av Amelia Gonçalo, s/n, São José, Pastos Bons, Maranhão.
Valbea Pereira da Silva Sousa, CPF nº 912.480.273-53

DADOS DO CONTRATADO
FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56
Rua 59, 07, CONJUNTO HABITACIONAL VINHAIS, São Luís, Maranhão
fortpremium.empreendimento@outlook.com, (98) 98594-8045,
Elaine Teixeira Nascimento, CPF nº 035.170.183-41

PREÂMBULO

Aos 3 de Agosto de 2026, a Prefeitura Municipal de Pastos Bons – MA, através da Fundo Municipal de Educação Básica, inscrita no CNPJ nº 49.783.130/0001-37, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência e Valor Contratual**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)

1.1 – O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 139/2025 por mais **12 (doze) meses**, a partir de 04/08/2026 até 04/08/2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO (art. 92, V)

2.1 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor R$1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme descrito no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DO CONTRATO						
Item	**Descrição**	**Marca**	**Unidade**	**Quant.**	**R$ Unit.**	**R$ Total**
1	1 - Armário de aço c/50 escaninhos para pasta az	META INDUSTRIA	Unid.	6	R$ 3.199,00	R$ 19.194,00
2	1 - Armário de aço pequeno 1,60x0,30cm na cor cinza	META INDUSTRIA	Unid.	8	R$ 750,00	R$ 6.000,00
3	1 - Armário de aco gde c/2 portas de 30cm de profundidade colorido	META INDUSTRIA	Unid.	6	R$ 1.450,00	R$ 8.700,00
4	1 - Armário de aco gde c/2 portas de 40cm de profundidade 1,60 x 0,75 - am4.	META INDUSTRIA	Unid.	12	R$ 999,00	R$ 11.988,00
5	1 - Armário de aco gde c/2 portas de 40cm de profundidade 198x120x0,47 (chapa 26).	META INDUSTRIA	Unid.	9	R$ 1.100,00	R$ 9.900,00
6	1 - Armário de aço pequeno colorido 02 portas com chaves, 1,60m	META INDUSTRIA	Unid.	5	R$ 1.450,00	R$ 7.250,00
7	1 - Armário de aço roupeiro c/ 12 vãos pitão/ p cadeado	META INDUSTRIA	Unid.	4	R$ 1.780,00	R$ 7.120,00
8	1 - Armário de aço roupeiro c/ 16 vãos pitão/ p cadeado	META INDUSTRIA	Unid.	3	R$ 2.075,00	R$ 6.225,00
9	1 - Armário de aço suspenso, c/ 03 portas colorido	META INDUSTRIA	Unid.	5	R$ 379,90	R$ 1.899,50
10	1 - Armário fechado, c/ 02 portas e 03 prat.+ 1 prateleira fixa, mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	3	R$ 1.499,00	R$ 4.497,00
11	1 - Arquivo de aço com 04 gavetas para pasta suspensa	META INDUSTRIA	Unid.	5	R$ 899,00	R$ 4.495,00
12	1 - Arquivo de aço com 07 gavetas –fichário	META INDUSTRIA	Unid.	4	R$ 2.815,00	R$ 11.260,00
13	1 - Balcão c/02 portas, 1,00m - mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	8	R$ 620,00	R$ 4.960,00
14	1 - Balcão c/02 portas, 2,00m - mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	8	R$ 1.035,00	R$ 8.280,00
15	1 - Cadeira diretor, giratória, com regulagem de altura, com braços	FRISOKAR	Unid.	2	R$ 790,00	R$ 1.580,00
16	1 - Cadeira fixa polipropileno sem braço	FRISOKAR	Unid.	18	R$ 299,00	R$ 5.382,00
17	1 - Cadeira fixa tecido	FRISOKAR	Unid.	45	R$ 250,00	R$ 11.250,00
18	1 - Cadeira interlocutor cromada linha executiva	FRISOKAR	Unid.	4	R$ 1.082,00	R$ 4.328,00
19	1 - Cadeira interlocutor tecido	FRISOKAR	Unid.	8	R$ 1.150,00	R$ 9.200,00
20	1 - Cadeira plástica adulto sem braço	TOP PLASTIC	Unid.	99	R$ 78,00	R$ 7.722,00
21	1 - Cadeira plástica adulto com braço	TOP PLASTIC	Unid.	99	R$ 320,00	R$ 31.680,00
22	1 - Cadeira presidente, com regulagem de altura, com braços, tecido	FRISOKAR	Unid.	1	R$ 1.335,00	R$ 1.335,00
23	1 - Cadeira secretária giratória, com regulagem de altura	FRISOKAR	Unid.	14	R$ 350,00	R$ 4.900,00
24	1 - Cadeira tipo caixa, giratória com apoio para os pés	FRISOKAR	Unid.	1	R$ 592,00	R$ 592,00
25	1 - Conchonete de 1,20x60x4,0 cm	IMPAKTCOM	unid	103	R$ 292,00	R$ 30.076,00
26	1 - Estaçao de trabalho c/2 gav em mdf/mdp de 1.50mts	META INDUSTRIA	Unid.	1	R$ 668,00	R$ 668,00
27	1 - Estante de aço 05 prateleiras	META INDUSTRIA	Unid.	18	R$ 399,00	R$ 7.182,00
28	1 - Fogão 04 bocas com forno, domestico	ITATIAIA	Unid.	6	R$ 799,00	R$ 4.794,00
29	1 - Fogão industrial 02 (duas) bocas com forno	SÓ AÇO	Unid.	9	R$ 1.789,00	R$ 16.101,00
30	1 - Fogão industrial 04 (quatro) bocas com forno	SÓ AÇO	Unid.	9	R$ 3.529,00	R$ 31.761,00
31	1 - Fogão industrial 06 (seis) bocas com forno	SÓ AÇO	Unid.	4	R$ 3.789,00	R$ 15.156,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS



32	1 - Gaveteiro volante - 03 gavetas 2 + pasta suspensa, mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	2	R$ 799,00	R$ 1.598,00
33	1 - Gaveteiro volante – 04 gavetas c/ chave	META INDUSTRIA	Unid.	3	R$ 889,00	R$ 2.667,00
34	1 - Longarina 03 lugares em polipropileno colorido	META INDUSTRIA	Unid.	10	R$ 2.085,00	R$ 20.850,00
35	1 - Longarina 04 lugares em polipropileno colorido	METAINDUSTRIA	Unid.	10	R$ 2.847,00	R$ 28.470,00
36	1 - Mesa 1,00 – sem gavetas mdf	METAINDUSTRIA	Unid.	11	R$ 565,00	R$ 6.215,00
37	1 - Mesa 1,20 – 02 gavetas mdf	METAINDUSTRIA	Unid.	12	R$ 499,00	R$ 5.988,00
38	1 - Mesa 1,50 – 03 gavetas mdf	METAINDUSTRIA	Unid.	6	R$ 615,00	R$ 3.690,00
39	1 - Mesa de aço branca – 02 gavetas	META INDUSTRIA	Unid.	4	R$ 1.780,00	R$ 7.120,00
40	1 - Mesa em "L", 1,40 x 1,40m, c/ Gavetas - mdf	META INDUSTRIA	Unid.	5	R$ 1.650,00	R$ 8.250,00
41	1 - Mesa para computador simples linha executiva, mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	4	R$ 1.335,00	R$ 5.340,00
42	1 - Mesa para cozinha + 4 cadeiras	ITATIAIA	Unid.	5	R$ 999,00	R$ 4.995,00
43	1 - Mesa plástica quadrada, 04 pés, cor branca	TOP PLASTIC	Unid.	31	R$ 120,00	R$ 3.720,00
44	1 - Mesa professor 1,00 – aço – 02 gavetas	META INDUSTRIA	Unid.	90	R$ 889,00	R$ 80.010,00
45	1 - Mesa professor 1,00 – aço – s/ gavetas	META INDUSTRIA	Unid.	45	R$ 556,00	R$ 25.020,00
46	1 - Mesa redonda 1,20, mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	15	R$ 926,00	R$ 13.890,00
47	1 - Mesa reta pés painel 1,20, mdf/mdp	META INDUSTRIA	Unid.	5	R$ 950,00	R$ 4.750,00
48	1 - Quadro escolar branco 1,50 x 1,00m	STALO	Unid.	27	R$ 199,00	R$ 5.373,00
49	1 - Quadro escolar branco 2,00 x 1,00m	STALO	Unid.	27	R$ 290,00	R$ 7.830,00
50	1 - Ventilador de coluna - 50cm	VENTISOL	Unid.	51	R$ 710,00	R$ 36.210,00
51	1 - Ventilador de parede - 50cm	VENTISOL	Unid.	67	R$ 329,00	R$ 22.043,00
52	1 - Ventilador de parede - 60cm	VENTISOL	Unid.	112	R$ 399,00	R$ 44.688,00
53	1 - Liquidificador 03 velocidades 220v, domestico	MONDIAL	Unid.	4	R$ 150,00	R$ 600,00
54	1 - Liquidificador industrial c/2 Litros	TRON	Unid.	6	R$ 2.665,00	R$ 15.990,00
55	1 - Televisão de 43' led, full hd : 1 entrada vídeo componente (traseira) - 1 entrada áudio e vídeo (conjugada) - 3 entradas hdmi (laterais, sendo 1 compatível com mhl) - 3 entradas usb (lateral) 1 entrada lan (rj45) 1 saída de áudio digital (óptica) 1 entrada rf para tv a cabo 1 entrada rf para tv aberta (digital e analógico) 1 saída para fone de ouvido resolução: 1920 x 1080 linhas sistema de tv: ntsc, pal-m,pal-n, isdb-tb, furação vesa 42 garantia de12 m eses com manual de instruções	TCL	Unid.	8	R$ 2.015,00	R$ 16.120,00
56	1 - Bebedouro de coluna tipo garrafão	ESMALTEC	Unid.	6	R$ 1.210,00	R$ 7.260,00
57	1 - Bebedouro industrial com 02 torneiras, inox	SÓ AÇO	Unid.	5	R$ 2.350,00	R$ 11.750,00
58	1 - Bebedouro industrial com 03 torneiras, inox	META INDUSTRIA	Unid.	5	R$ 3.505,00	R$ 17.525,00
59	1 - Bebedouro industrial com 04 torneiras, inox	META INDUSTRIA	Unid.	6	R$ 3.850,00	R$ 23.100,00
60	1 - Bebedouro industrial com 06 torneiras, inox	META INDUSTRIA	Unid.	6	R$ 4.603,00	R$ 27.618,00
61	1 - Freezer horizontal de 309 litros	CONSUL	Unid.	9	R$ 4.600,00	R$ 41.400,00
62	1 - Freezer horizontal de 534 litros	CONSUL	Unid.	6	R$ 6.200,00	R$ 37.200,00
63	1 - Refrigerador vertical 260 litros	CONSUL	Unid.	2	R$ 4.550,00	R$ 9.100,00
64	1 - Purificador de agua gelada por compressor gas 220v	IBBL	Unid.	8	R$ 1.150,00	R$ 9.200,00
65	1 - ar condicionado de 9000 btu's	ELGIN	Unid.	10	R$ 2.999,00	R$ 29.990,00
66	1 - ar condicionado de 12000 btu's	ELGIN	Unid.	34	R$ 3.025,00	R$ 102.850,00

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

67	1 - ar condicionado de 18000 btu's	ELGIN	Unid.	33	R$ 4.245,00	R$ 140.085,00
68	1 - ar condicionado de 24000 btu's	ELGIN	Unid.	7	R$ 5.800,00	R$ 40.600,00
Valor Total						**R$ 1.164.580,50**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

3.1 – As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Pastos Bons deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: 02 12 00 FUNDO MUN DES EDUC BASICA - FUNDEB

CLASSIFICAÇÃO: 12.361.0064.1049.0000 MANUT E FUNC ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

UNIDADE: 02 12 00 FUNDO MUN DES EDUC BASICA - FUNDEB

CLASSIFICAÇÃO: 12.365.0053.2071.0000 MANUT DO ENSINO INFANTIL 30%

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1 – Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO

5.1 – Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Pastos Bons – MA, 3 de Agosto de 2026

ASSINATURAS

PELA CONTRATANTE

Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretaria de Educação
Portaria nº 004/2025

PELA CONTRATADA

Elaine Teixeira Nascimento
CPF nº 035.170.183-41
Contratada

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº AA 004/25
RUBRICA: _____

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025, assinado em 03/08/2026. Objeto: 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.. Processo Administrativo nº 2025042/2025. Modalidade: Adesão nº 004/2025. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação Básica, CNPJ nº 49.783.130/0001-37, CONTRATADO: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56. Valor Global: R$1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Vigência Inicial: 4 de Agosto de 2026. Vigência Final: 4 de Agosto de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 3 de Agosto de 2026.

Município de Pastos Bons - MA
DIÁRIO OFICIAL
VOL. V - Nº 01447 / 2026
ISSN – 2965 - 0979
SEXTA – 28 DE AGOSTO DE 2026
EXECUTIVO

FOLHAS. Nº
PROC. Nº AA 004/25
RUBRICA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2025042/2025 1
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 114/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024014/2024 1
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 138/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2025042/2025 1
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 121/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024014/2024 1
TERCEIROS
SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025, assinado em 03/08/2026. Objeto: 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS.. Processo Administrativo nº 2025042/2025. Modalidade: Adesão nº 004/2025. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação Básica, CNPJ nº 49.783.130/0001-37, CONTRATADO: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56. Valor Global: R$1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Vigência Inicial: 4 de Agosto de 2026. Vigência Final: 4 de Agosto de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 3 de Agosto de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 114/2024, assinado em 06/08/2026. Objeto: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2024014/2024. Modalidade: Credenciamento nº 01/2024. Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.080.638/0001-66, CONTRATADO: JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CNPJ nº 703.542.353-20. Valor Global: R$ 2.199,00 (dois mil e cento e noventa e nove reais). Vigência Inicial: 10 de Abril de 2026. Vigência Final: 10 de Abril de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 6 de Agosto de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 138/2025, assinado em 03/08/2026. Objeto: 1º Aditivo de Renovação do Contrato 138/2025 que objetiva a Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretarias Municipal de Assistência Social do Município de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2025042/2025. Modalidade: Adesão nº 004/2025. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 16.810.659/0001-43, CONTRATADO: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56. Valor Global: R$ 142.668,90 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Vigência Inicial: 4 de Agosto de 2026. Vigência Final: 4 de Agosto de 2027. Marcia Barbalho Teixeira Rêgo - Secretária Munic. Ass. Social. Pastos Bons - MA, 3 de Agosto de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 121/2024, assinado em 06/08/2026. Objeto: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 121/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2024014/2024. Modalidade: Credenciamento nº 01/2024. Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.080.638/0001-66, CONTRATADO: ROBSON GOMES FERREIRA, CNPJ nº 026.894.753-83. Valor Global: R$ 2.475,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais). Vigência Inicial: 10 de Abril de 2026. Vigência Final: 10 de Abril de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 6 de Agosto de 2026.

FOLHAS. Nº_____
PROC. Nº AA 004/25
RUBRICA _____

PREFEITURA DE PASTOS BONS
Uma cidade para todos

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

www.pastosbons.ma.gov.br
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, CEP: 65.870-000
Pastos Bons – MA
Contato: (99) 98445-7122

www.dom.pastosbons.ma.gov.br

MUNICIPIO DE PASTOS BONS:05277173000175
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PASTOS BONS:05277173000175
Dados: 2026.08.28 22:59:37 -03'00'